

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 50088 - MG (2016/0014539-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) -
MG088365
AGRAVADO : EVERALDO SOARES LUCIANO
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO - MG113390
RODRIGO HENRIQUE ALOE - MG105476

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800.074 RG/SP, a matéria relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança não tem repercussão geral, pois "se relaciona com a Constituição Federal apenas de forma mediata, porque as normas processuais atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei n. 12.016/2009" (Tema 318/STF).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Superior Tribunal de Justiça

Relatora



**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 50.088 - MG (2016/0014539-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365
AGRAVADO : EVERALDO SOARES LUCIANO
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO - MG113390
RODRIGO HENRIQUE ALOE - MG105476

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fls. 264/265):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AO EXCLUIR O CANDIDATO DO CERTAME DE INGRESSO PARA A CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO DEIXOU DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ (AGINT NO RESP 1.519.469/CE, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 11.11.2016 E AGRG NO RMS 46.055/RJ, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 29.3.2016) E DO STF (ARE 847.535/SP, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJE 6.8.2015 E ARE 753.331/RJ, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 20.11.2013). MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REFORMOU O ACÓRDÃO LOCAL. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RMS. RECURSO INTERNO QUE DEIXA DE IMPUGNAR A PREVALÊNCIA DO REFERIDO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice inserto na Súmula 284/STF ao Recurso na hipótese de o Agravo Interno versar sobre questões jurídicas distintas das que foram apreciadas na decisão agravada, caracterizando-se, na hipótese, a fundamentação deficiente.

2. Na espécie, o Agravo Interno insurgiu-se, unicamente, na existência de circunstância apta a não recomendar o candidato na investigação social, matéria que não foi apreciada na decisão agravada, a qual entendeu ser inoponível tal circunstância porquanto arquivado o processo disciplinar anterior e inexistente denúncia criminal, devendo prevalecer a presunção da inocência.

3. Agravo Interno do Estado de Minas Gerais não conhecido.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em acórdão de fls. 309/314.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 362):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 318/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 370/377, que o Tema 318 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável à espécie, tendo em vista que o recurso extraordinário não versa sobre pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança.

Nesse sentido, afirma que incide nos autos o Tema 22 do Supremo Tribunal Federal, já que a essência da demanda é relativa à investigação social em concurso público.

Decorreu o prazo sem o oferecimento das contrarrazões.

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 50.088 - MG (2016/0014539-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800.074 RG/SP, a matéria relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança não tem repercussão geral, pois "se relaciona com a Constituição Federal apenas de forma mediata, porque as normas processuais atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei n. 12.016/2009" (Tema 318/STF).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pela análise processual, constata-se que o não conhecimento do agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança ocorreu em virtude da deficiente fundamentação recursal, que fez incidir a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, tendo em vista que o acórdão que ensejou a interposição do recurso extraordinário versa acerca de pressupostos de admissibilidade, era de rigor a aplicação do Tema 318/STF, o que prejudica a tese do ora recorrente de incidência do Tema 22/STF.

Ocorre, contudo, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 800.074 RG/SP, "em que pese à ação mandamental ser um remédio constitucional por excelência, a admissibilidade do *writ* se relaciona com a Constituição Federal apenas de forma mediata, porque as normas processuais atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei n. 12.016/2009" (Tema 318/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

(AI 800.074 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em

14/10/2010, DJe-235, DIVULG 03-12-2010, PUBLIC 06-12-2010, EMENT VOL-02445-01, PP-00287)

Sobre o tema, cumpre também trazer à baila o seguinte julgado da Corte Suprema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/SFF. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Colegiado de origem (Súmulas 282 e 356/STF).

2. O Plenário Virtual deste Tribunal, ao apreciar o AI 800.074, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria relativa aos requisitos de admissibilidade de mandado de segurança.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1009407 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, DJe-143, DIVULG 29-06-2017, PUBLIC 30-06-2017)

Assim, tendo em vista a ausência de repercussão geral sobre a matéria, que está restrita ao âmbito infraconstitucional, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AglInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 50.088 / MG

Número Registro: 2016/0014539-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000140574401002 05744018520148130000 10000140574401000 10000140574401001

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERALDO SOARES LUCIANO

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO - MG113390

RODRIGO HENRIQUE ALOE - MG105476

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S) - MG088365

AGRAVADO : EVERALDO SOARES LUCIANO

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO - MG113390

RODRIGO HENRIQUE ALOE - MG105476

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de Maio de 2019